

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
APELADO(S): MIRELA NOVAIS DA SILVA

Número do Protocolo: 125863/2016
Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL – DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM EXPEDIR DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO - A demora da instituição de ensino superior para expedição do diploma de conclusão do curso configura ilícito que dá ensejo à indenização pelos danos causados ao aluno. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – ACJ 20140910290306 – Rel. Aiston Henrique de Sousa – Julg. 24.11.2015)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
APELADO(S): MIRELA NOVAIS DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recuso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA, contra a r. sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais*” (Proc. nº 43233-24.2012.811.0041 – Código 789233), ajuizada contra a apelante por MIRELA NOVAIS DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar deferida às fls. 44/46 e condenando a instituição de ensino ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, mas deixou de condená-la ao ressarcimento de danos materiais. A sentença condenou a instituição, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (cf. fls. 102/107).

A apelante sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito capaz de justificar a condenação que lhe foi imposta, mesmo porque a ausência do Diploma não impede o exercício da profissão, pois, de posse do Certificado de Conclusão do Curso, bastaria à autora requerer seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 17^a Região de Mato Grosso, e livremente exercer sua profissão.

Defende a existência de julgamento *extra petita*, pois não houve formulação de pedido à indenização por dano moral, não podendo prevalecer a condenação imposta sem pedido certo e determinado. Afirma que “*o fato de pessoa física demandar contra pessoa jurídica, por si só, não autoriza a*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

inversão do ônus da prova” (cf. fls. 120), e que a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe, uma vez que a apelada decaiu de maior parte de seus pedidos.

Pede, pois, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação; alternativamente, pede a redução do valor indenizatório (cf. fls. 108/127).

Nas contrarrazões de fls. 130/133, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A apelada ingressou com a ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório contra a IUNI, pois, concluído o curso de Educação Física em 17.12.2009, colando grau em 12.01.2010, não recebeu o diploma (cf. fls. 33/35).

Relata que por várias vezes esteve na instituição de ensino em busca do diploma, recebendo dos funcionários a informação de que deveria aguardar, ou então ingressar com medida judicial para a obtenção do documento. Informa que, na época, trabalhava em uma academia e recebeu notificação da empresa para apresentar o diploma sob pena de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, “a”, da CLT (cf. fls. 31).

Em 21.01.2013, decisão judicial ordenou que a apelada expedisse e entregasse o diploma de graduação a apelada (cf. fls. 44/45), e,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

em 25.03.2013, a liminar foi cumprida (cf. fls. 49/50)

A apelante sustenta a inexistência de dano moral indenizável, afirmando que o diploma sempre esteve à disposição da apelada, e, ainda, que é perfeitamente possível a inscrição profissional somente com a posse do certificado de conclusão do curso superior, que foi entregue à apelada no momento de sua colação de grau. Alega que houve julgamento extra petita, eis que ausente pedido de dano moral e, ainda, a *“inaplicabilidade de inversão do ônus da prova”*, pois *“é impossível que a apelante faça prova negativa, ou seja, de que o dano não ocorreu. A apelada é que deve provar minimamente seus prejuízos”* (cf. fls. 119/120).

Constou da sentença o seguinte:

“Verifica-se a existência de relação de consumo, eis que perfeitamente identificável a presença do fornecedor, a requerida e do consumidor como destinatário final do bem, o autor. Ou seja, encontram-se perfeitamente preenchidos os polos que compõem esses tipos de relações, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

A incidência da lei específica sobre a relação jurídica retratada neste caso se mostra necessária, justamente para fazer valer o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), já que, sendo o consumidor reconhecidamente a parte vulnerável nas relações de consumo (art. 4º, I, CDC), isso vai acarretar a necessidade de correção jurídica para minimizar a disparidade entre os sujeitos dessas relações (consumidor e fornecedor), tratando os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.

Inclusive, dando enfoque a esse preceito protecionista, o STJ tem admitido até mesmo a mitigação aos conceitos clássicos de “destinatário final”, justamente para possibilitar o equilíbrio entre as partes.

(...)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Em que pese a requerida ter afirmado que inexistem razões para se negar a confeccionar e entregar o diploma para requerente e que o documento estava disponível para retirada, desde 25.3.2013, ela não trouxe para os autos qualquer justificativa pela demora da expedição do diploma, demonstrando que não agiu com a diligência devida, já que postergou o recebimento, pela autora, de seu diploma, impossibilitando o exercício imediato de sua atividade profissional.

Não há dúvidas que tais fatos frustraram a expectativa da autora de se ver inserida em suas atividades profissionais e certamente lhes causaram abalo psicológico, resultando em dano moral, a ser ressarcido, sendo que a hipótese dos autos reflete dano moral in re ipsa, vez que a angústia e o descontentamento sofridos pelo autor são evidentes, conferindo-lhe direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência” (cf. fls. 103/104).

É entendimento jurisprudencial pacífico que a instituição de ensino superior, ao colocar cursos acadêmicos à disposição dos interessados, atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos formandos em tempo razoável, a fim de que eles possam exercer sua profissão. O serviço prestado pela instituição de ensino/apelante está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que ela se enquadra no conceito legal de fornecedor, e a autora/apelada no de consumidor (CDC, art. 2º e 3º).

A apelada concluiu o Curso de Educação Física em 17.12.2009, colando grau em 12.01.2010 (cf. fls. 33/35), mas só conseguiu o diploma em 03.04.2013, e isto após o ajuizamento de ação judicial, ou seja, 03 (três) anos após a conclusão do curso.

Concluído o curso, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96, é direito no aluno ser diplomado e receber o documento

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

comprobatório, não bastando somente mera certidão de conclusão do curso, que justamente por ser documento precário e provisório não possui a mesma aptidão do diploma não sendo aceita, inclusive, em concursos públicos, ou ainda, por algumas empresas.

Não é razoável o lapso temporal de 03 anos para a entrega tardia do diploma de graduação à apelada. Embora a apelante diga que o documento sempre esteve à disposição da autora/apelada, o fato é que, somente após 03 anos da colação de grau, é que houve a entrega do diploma, e, tão somente, após o ajuizamento de ação judicial (cf. fls. 49/50). Portanto, houve, sim, ação ilícita da instituição de ensino com configuração de todos os requisitos da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil.

A conduta da apelante foi ilegal e afrontou o direito da autora/apelada. Nesse passo, a demora em fornecer o necessário diploma e o desgaste pessoal e profissional que a mora causou, sem qualquer justificativa plausível (CPC, art. 333, II), constituiu ato ilícito passível de indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. (...) 4 - Responsabilidade civil. Demora na entrega de diploma. A demora da instituição de ensino superior para expedição do diploma de conclusão do curso configura ilícito que dá ensejo à indenização pelos danos causados ao aluno. 5 - Danos morais. A injustificada demora de cerca de 3 anos para a instituição de ensino fornecer o diploma de conclusão de curso superior (fl. 45), não obstante as reiteradas solicitações do discente, é causa suficiente para indenização por

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

danos morais. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – ACJ 20140910290306 – Rel. Aiston Henrique de Sousa – Julg. 24.11.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. CURSO TECNICO DE ENFERMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. O caso dos autos é de ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível, a configuração da culpa, porquanto estamos diante de nítida relação de consumo. Inteligência do art. 14 do CDC. Ademais, o próprio procedimento do instituto demandado culminou com o atraso na entrega do certificado de conclusão do curso, que demorou mais de dezessete meses para ser entregue à demandante, tendo, por certo, frustrado legítima expectativa deste de receber a qualificação profissional. Dano moral configurado. (TJRS – 6ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70036194017 - Rel.: Artur Arnildo Ludwig - Julgado em 28/04/2011)

A comprovação do constrangimento sofrido pela apelada se materializou na notificação recebida por ela em 13.08.2012 (cf. fls. 31), emitida pela empresa em que ela trabalhava, para que, no prazo de 10 dias, apresentasse o diploma de graduação no curso de Educação Física sob pena de rescisão do contrato de trabalho, sendo que, somente em 03.04.2013 (cf. fls. 82), ou seja, mais de um ano depois da notificação, veio a receber o documento.

A apelante sustenta que não houve pedido de indenização por danos morais, tendo ocorrido, portanto, julgamento *extra petita*. Sem razão. Na peça inicial há um tópico inteiro acerca da conduta ilícita da apelante e a caracterização do dano moral sofrido pela apelada, além da indicação do valor indenizatório de R\$ 40.000,00, que a autora

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

considerava justo e razoável para compensar o dano sofrido.

O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio os termos da equação indenizatória; embora seja inquestionavelmente elevada a dignidade da apelada, e mesmo diante da natureza desrespeitosa e inescusável da ação praticada pela apelante, que por isso mesmo deve sofrer condenação inclusive de caráter efetivamente pedagógico, afirmo, não obstante, que o valor indenizatório não pode exceder o “*quantum*” justo e razoável que tem cabimento em tais situações, devendo o arbitramento observar, o balizamento ditado pelo critério da razoabilidade já consagrado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Assim, a pretensão da apelante em minorar o valor da indenização não encontra qualquer justificativa, pois o valor estabelecido pela magistrada se apresenta justo, moderado e razoavelmente dotado de eficácia pedagógica, quer dizer, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento indevido.

Isto posto, desprovejo o recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas pela apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125863/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR